



São Francisco de Assis, RS, 10 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº. 575/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmº. Sr.

Rudinei Ferreira Cortese,

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis – RS.

Assunto: veto ao Projeto de Lei nº. 94/2025

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos termos do artigo 56, §1º, da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa Veto ao Projeto de Lei nº. 94/2025.

Certo do entendimento dos Senhores Vereadores sobre o ato ora formalizado, renovo protestos de consideração e apreço.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 10/11/2025
Nº 16606 H 11:31
LHD
Servidor





RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal VETA o Projeto de Lei nº 94/2025, com fundamento na sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de uma vaga para mães/pais atípicos nos Conselhos Municipais e dá outras providências.

Primeiramente, o artigo 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 66, § 1º da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 56 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da câmara Municipal os motivos do veto.

O artigo 2º da Constituição Federal, diz que “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 10, diz que: “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito*”.

Embora o propósito do referido Projeto de Lei seja inegavelmente nobre e louvável, buscando promover a inclusão e a representatividade de um segmento tão importante de nossa sociedade – as





mães e pais de pessoas com deficiência, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de natureza formal e material que impedem sua sanção.

As razões que fundamentam este voto são as seguintes:

1. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 94/2025 diz respeito diretamente à organização e ao funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente à composição e estruturação dos conselhos municipais. A criação, alteração de composição, reestruturação ou a definição de critérios para a participação em órgãos da administração pública, mesmo que consultivos ou deliberativos, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), e o que se depreende dos princípios da Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "a" e "c") e, por extensão, da nossa própria Lei Orgânica Municipal (art. 64) sobre iniciativa privativa, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo em matérias que envolvam:

A organização administrativa do Município, incluindo a criação ou modificação da estrutura de órgãos e entidades;

A criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

A estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta, como os conselhos municipais.

A razão para essa reserva de iniciativa reside na necessidade de o Poder Executivo ter





autonomia para planejar e gerir a máquina administrativa, garantindo a eficiência, a coerência e a responsabilidade fiscal na implementação das políticas públicas. Ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a reserva de vaga em conselhos municipais e, consequentemente, alterar sua composição e funcionamento, o Projeto de Lei invade a competência do Executivo para dispor sobre a sua própria estrutura administrativa. Tal ato viola o princípio da separação de poderes, fundamental para a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, tornando o ato legislativo viciado em sua origem.

2. **Violação ao Princípio da Separação de Poderes:** A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Essa separação não é apenas uma formalidade, mas um pilar do Estado Democrático de Direito, que visa evitar a concentração de poder e assegurar um sistema de freios e contrapesos. A Câmara Municipal, ao propor matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, transborda suas atribuições legislativas, imiscuindo-se em questões de gestão administrativa que são de competência exclusiva do Prefeito. A imposição de uma alteração na composição dos conselhos municipais, por via legislativa originária do Legislativo, configura uma indevida interferência na autonomia administrativa do Poder Executivo, comprometendo a capacidade do Prefeito de organizar e gerir a administração de forma eficaz e responsável. A observância estrita das competências de cada Poder é essencial para a estabilidade jurídica e a boa governança.

Reconheço e valorizo a extrema relevância da participação de mães e pais atípicos na formulação e controle das políticas públicas. A inclusão é um pilar inegociável da nossa gestão e um direito que deve ser assegurado e fomentado. Contudo, a efetivação de tal propósito deve ocorrer em





estrita observância aos ditames legais e constitucionais, sob pena de nulidade do ato normativo e de insegurança jurídica.

O presente veto, portanto, não se opõe ao mérito ou à finalidade social da proposta, que é louvável e alinhada aos objetivos de nossa administração, mas sim à sua forma e à sua iniciativa, que se mostram incompatíveis com a ordem jurídica vigente. O Poder Executivo, através de seus canais competentes, está à disposição para discutir e implementar medidas que garantam a efetiva participação e representatividade de todas as parcelas da nossa comunidade, incluindo as mães e pais atípicos, por meio de instrumentos jurídicos adequados e dentro dos limites de suas competências, como a proposição de um Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou a edição de um Decreto que regulamente a participação, respeitando a autonomia administrativa.

Diante do exposto e dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 94/2025.

Encaminho esta Mensagem à Câmara Municipal para a devida apreciação, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
Prefeito Municipal

